

PARECER PRÉVIO - PP 00337/2015

- TCMGO – Pleno

PROCESSO N.: 09067/14 – Fase 2
MUNICÍPIO: Santa Tereza de Goiás
ASSUNTO: Recurso Ordinário
OBJETO: Contas de governo – Balanço Geral de 2013
CHEFE DE PODER: MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF N.: 557.152.651-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

Recurso Ordinário. Município de Santa Tereza de Goiás. Contas de Governo. Exercício de 2013.

Conhecimento. Requisitos de admissibilidade atendidos. Irregularidades ressalvadas. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Parecer Prévio pela Aprovação. Ressalvas. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo nº 09067/14 – Fase 2, que tratam de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Exma. Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa, Prefeita de Santa Tereza de Goiás, visando à reforma da manifestação contida no Parecer Prévio PP nº 00175/15 (Processo nº 09067/14 – fls. 273/274), onde este Egrégio Tribunal de Contas manifestou seu parecer pela rejeição das contas de governo relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ora recorrente.

Considerando a Proposta de Decisão nº 291/2015 – GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

RESOLVE o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. **Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo pela Exma. Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se a decisão contida no Parecer Prévio PP nº 00175/15, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de Santa Tereza de Goiás, PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas de Governo da recorrente, relativas ao exercício de 2013, com as seguintes RESSALVAS:

1.1. Do total das obrigações financeiras, o valor de R\$ 1.009.400,09 refere-se a Restos a Pagar e Depósitos e Consignações de exercício anteriores ao seu mandato, sendo que no período em análise foi regularizado o valor de R\$ 72.732,96, recomendando-se, para os exercícios seguintes, que sejam adotadas providências visando a regularização da insuficiência de caixa apresentada, relativa às despesas inscritas nos exercícios anteriores.

1.2. Saldo patrimonial da conta "restos a pagar" do início do exercício informado pelo Município apresenta divergência com o saldo final do exercício anterior;

1.3. Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (documento em anexo), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 95.322,77, equivalente a 0,90% da Receita Corrente Líquida – RCL (documento em anexo), não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF).

2. **Solicitar** à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. **Evidenciar** que na aferição desta prestação de contas, os documentos constantes do Balanço e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

4. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 09/09/2015.

Cons. Honor Cruvinel Oliveira
Presidente

Participantes:

Cons. Maria Teresa F. Garrido

Cons. Sebastião Monteiro

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart

Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo (Relator, não votante)

Presente: Fabrício Macedo Motta Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

PROPOSTA DE DECISÃO N. 291/2015 – GABVJ

PROCESSO N.: 09067/14 – Fase 2
MUNICÍPIO: Santa Tereza de Goiás
ASSUNTO: Recurso Ordinário
OBJETO: Contas de governo – Balanço Geral de 2013
CHEFE DE PODER: MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF N.: 557.152.651-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Exma. Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa, Prefeita de Santa Tereza de Goiás, visando à reforma da manifestação contida no Parecer Prévio **PP nº 00175/15** (Processo nº 09067/14 – fls. 273/274), onde este Egrégio Tribunal de Contas manifestou seu parecer pela rejeição das contas de governo relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ora recorrente.

2. O presente recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal mediante o Despacho de nº 4158/2015 (fl. 103 – fase 2).

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

3. Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos para análise técnica do presente feito, foi proferido o Certificado nº 1073/2015 (fls. 106/108 – fase 2), nos seguintes termos:

DAS IRREGULARIDADES

1 (Item 6.1 do CA) - O Município apresenta insuficiência de Disponibilidade de Caixa, no montante de R\$ 825.425,02, e sendo assim, não poderá honrar com as obrigações de despesa contraídas e não cumpridas integralmente₁

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo**

no exercício, no montante de R\$ 115.828,67, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: “Nesses aspectos cumpre salientar que dois equívocos graves estão a conduzir o voto na direção o que se afasta da realidade dos fatos dado que:

a) O Município não apresenta insuficiência de caixa. Prima facie o Município de Santa Tereza de Goiás fechou o exercício com um saldo disponível de que totalizam R\$ 303.182,25, mais que suficientes para cumprir os compromissos assumidos no exercício.

As obrigações liquidadas assumidas no exercício financeiro no valor de R\$ 115.828,67, tem saldo financeiro suficiente para sua quitação conforme demonstrado pelos saldos bancários das contas dos órgãos da Administração, que totalizam R\$ 303.182,25, conforme demonstrativo abaixo, não podendo prosperar tal afirmativa.

1 - Restos a pagar inscritos no exercício de 2013	R\$ 264.203,67
2 - (-) Restos a pagar não processados inscritos em 2013	R\$ 148.375,00
3 - Restos a pagar processados inscritos em 2013 (1-2)	R\$ 115.828,67
4 - Disponibilidade de Caixa efetiva em 31.12.2013	R\$ 303.182,25
5 - Disponibilidade de Caixa Líquida em 31.12.2013 (4-3)	R\$ 187.353,58

O que ocorre e que houve uma irresponsabilidade fiscal no exercício de 2012, uma vez que o ex-Prefeito deixou uma disponibilidade financeira muito aquém do necessário para saldar as despesas empenhadas e não pagas, ficando em Restos a Pagar mais de 1 milhão de reais e o saldo em Caixa de apenas R\$ 45.365,44, forma do quadro abaixo:

Saldo Bancário em 31.12.2012	R\$ 45.365,44
Restos a pagar constantes no Balanço Geral do exercício de 2012	R\$ 1.009.800,09
Insuficiência Financeira em 2012	R\$ - 964.434,65

E, como já dito, a Arrecadação Municipal no exercício de 2013 não aumentou, isso devido a desoneração do IPI promovida pelo Governo Federal e incentivos do FOMENTAR e PRODUZIR, diminuindo assim os repasses do FPM e ICMS.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

Nessas condições, ficou a atual gestora impossibilitada de quitar as despesas empenhadas nos anos anteriores e inscritas em Restos a Pagar, sem que fosse comprometido os serviços públicos ofertados a população, essencialmente na área de saúde e educação, já que a mesma assumiu a administração toda sucateada.

Além do que, como já verificado pela administração, muitas dessas dívidas podem até não existir, pois até a presente data a administração não foi procurada pelos supostos credores para pagamento, sendo que a prioridade da administração é a quitação das folhas de salários que o ex-Prefeito deixou sem pagar, tendo inclusive sido objeto de cancelamento no ano de 2014 o montante de R\$ 270.542,50 (duzentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) cópia anexa, tendo sido reduzido gradualmente a dívida do Município conforme quadro abaixo:

Restos a pagar constantes no Balanço Geral do exercício de 2012	R\$ 1.009.800,09
Restos a Pagar inscritos em 2013	R\$ 264.203,67
Restos a pagar quitados no exercício de 2013	R\$ -72.732,96
Restos a pagar quitados no exercício de 2014	R\$ -255.563,31
Valor cancelado no exercício de 2014	R\$ -270.542,50

Portanto Excelência, a disponibilidade de Caixa em 31.12.2013 é suficiente sim para cobrir as obrigações assumidas no exercício de 2013, podendo as contas serem aprovadas com ressalvas, uma vez que manteve-se o equilíbrio entre as receitas e despesas do exercício de 2013...

... Portanto, o princípio da isonomia e da equidade de tratamento deverá ser aplicado ao caso em tela, considerando justificado o fato tido como irregular e motivador do parecer pela rejeição das contas, ressalvando-o.

b) Quanto ao segundo ponto, de que o Município "não poderá honrar com as obrigações de despesa contraídas e não cumpridas integralmente no exercício, no montante de R\$ 115.828,67." Trata-se de mera suposição, que aliás se alicerça em base frágil, na medida em que os números da dívida decorrente dos restos a pagar de exercícios pretéritos são altamente discutíveis, sendo que nenhum deles foi objeto de reclamação por parte dos credores, sendo que no exercício havia saldo suficiente para quitação dos restos a pagar conforme demonstrativo abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

1 - Restos a pagar inscritos no exercício de 2013	R\$	264.203,67
2 - (-) Restos a pagar não processados inscritos em 2013	R\$	148.375,00
3 - Restos a pagar processados inscritos em 2013 (1-2)	R\$	115.828,67
4 - Disponibilidade de Caixa efetiva em 31.12.2013	R\$	303.182,25
5 - Disponibilidade de Caixa Líquida em 31.12.2013 (4-3)	R\$	187.353,58

...Isso exposto, mister seja emitido novo parecer prévio a Câmara Municipal pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas de governo do exercício de 2013 do Município de Santa Tereza de Goiás.

ANÁLISE DO MÉRITO: Verifica-se que no exercício de 2013 o município de **SANTA TEREZA DE GOIÁS** apresentou insuficiência de disponibilidade de caixa, para cobrir as obrigações de despesas contraídas e não cumpridas no exercício.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se procedem as alegações do recorrente, tendo em vista que, do total das obrigações financeiras, o valor de R\$ 1.009.400,09 refere-se a Restos a Pagar e Depósitos e Consignações de exercício anteriores ao seu mandato.

Ressalta-se que, no exercício de 2013 o município inscreveu na conta Restos a Pagar, o valor de R\$ 264.203,67, ante uma disponibilidade financeira apresentada na ordem de R\$ 303.182,25, comprovada por meio de extratos bancários, e que no período em análise foi regularizado o valor de R\$ 72.732,96.

Observa-se, portanto, que, no período em análise, buscou-se o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), entretanto, despesas provenientes de exercícios anteriores impactaram a disponibilidade financeira do município. Desta forma, considerando tratar-se de primeiro ano do mandato do recorrente, e o que acima foi exposto, esta Especializada manifesta pela ressalva da irregularidade, recomendando, para os exercícios seguintes, que sejam adotadas providências visando a regularização da insuficiência de caixa apresentada, relativa às despesas inscritas nos exercícios anteriores.

Irregularidade RESSALVADA.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

DA RESSALVA

2 (Item 6.2 do CA) - Saldo patrimonial da conta "restos a pagar" do início do exercício informado pelo Município apresenta divergência com o saldo final do exercício anterior.

3 (Item 6.3 do CA) - Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (documento em anexo), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 95.322,77, equivalente a 0,90% da Receita Corrente Líquida – RCL (documento em anexo), não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF).

Não houve irresignação por parte do recorrente, motivo pelo qual as ressalvas permanecem inalteradas.

CONCLUSÃO

IRREGULARIDADE RESSALVADA: 1 (Item 6.1 do CA)

RESSALVAS MANTIDAS: Itens 2 (Item 6.2 do CA) e 3 (Item 6.3 do CA)

4. Assim, a unidade técnica manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso interposto, reformando-se em partes o Parecer Prévio **PP nº 00175/15**, tendo em vista a ressalva da irregularidade descrita no 1 do certificado supracitado, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de Santa Tereza de Goiás parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo de 2013 do ora recorrente.

II – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

5. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 3990/2015 (fl. 109 – fase 2), corroborou na íntegra com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, no sentido de dar parcial provimento ao presente recurso, reformando-se em partes o Parecer Prévio PP nº 00175/15.

6. É o relatório.

DA PROPOSTA DE DECISÃO

7. Pontue-se que esta relatoria não encontrou razões para divergir da análise técnica da Secretaria de Recursos, no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se em partes o Parecer Prévio **PP nº 00175/15**, tendo em vista a ressalva da irregularidade descrita no item 1 do Certificado nº 1073/2015 (fls. 106/108 – fase 2), manifestando-se à Câmara Municipal de Santa Tereza de Goiás parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo de 2013 da Exma. Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa.

8. Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, e acolhendo a manifestação da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, § 1º da Lei 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei 17.288/2011, art. 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 232/2011, cujo artigo 6º, IV foi disciplinado pela Portaria n. 557/2011, proponho que este Tribunal Pleno adote a minuta de Parecer Prévio que submeto à sua deliberação.

9. É a proposta de decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de agosto de 2015.

Vasco C. A. Jambo

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

Conselheiro Substituto – relator